

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES¹

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 6, 7 E 8 DE DEZEMBRO/2011

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000073/2011-58 **Parecer:** CNE/CEB 14/2011 **Relatoras:** Rita Gomes do Nascimento e Nilma Lino Gomes **Interessado:** Conselho Municipal de Educação de Canguçu – Canguçu/RS **Assunto:** Diretrizes para o atendimento de educação escolar de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância **Voto do relator:** Nos termos deste parecer reafirmamos que o direito a educação de estudantes em situação de itinerância deve ser garantido, entendendo que cabe ao poder público uma dupla obrigação positiva: I – assegurar ao estudante itinerante matrícula, com permanência e conclusão de estudos, na Educação Básica, respeitando suas necessidades particulares; II – proteger o estudante itinerante contra qualquer forma de discriminação que coloque em risco a garantia dos seus direitos fundamentais. Os estabelecimentos de ensino públicos ou privados de Educação Básica, por sua vez, deverão assegurar a matrícula desse estudante sem a imposição de qualquer forma de embaraço, pois se trata de direito fundamental. Reconhecendo a complexidade do tema, é preciso, portanto, que haja um conjunto de esforços coletivos para possibilitar que o estudante pertencente a comunidades itinerantes tenha acesso à educação escolar. Visando à garantia do direito desse estudante, algumas orientações deverão ser seguidas: I – quanto ao poder público: a) deverá ser garantida vaga às crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância nas escolas públicas próximas do local de moradia declarado; b) o protocolo de requerimento para expedição do alvará de funcionamento do empreendimento de diversão itinerante deverá estar condicionado à efetivação de matrícula das crianças, adolescentes e jovens supracitados na escola. II – quanto às escolas: a) as escolas que recebem esses estudantes deverão informar a sua presença aos Conselhos Tutelares existentes na região. Estes deverão acompanhar a vida das crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância no que se refere ao respeito, à proteção e à promoção dos seus direitos sociais, sobretudo ao direito humano à educação; b) as escolas deverão também garantir documentação de matrícula e avaliação periódica mediante expedição imediata de memorial¹ e/ou relatório das crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância. III – quanto às famílias e/ou responsáveis: a) caso a família e/ou responsável pelo estudante em situação de itinerância não disponha, no ato da matrícula, de certificado de origem da escola anterior, bem como do memorial e/ou relatório, a criança, adolescente ou jovem deverá ser inserido no grupamento correspondente aos seus pares de idade. Para tal, a escola deverá desenvolver estratégias pedagógicas adequadas às suas necessidades de aprendizagem. IV – quanto ao Ministério da Educação e aos sistemas de ensino: a) deverão ser criados, no âmbito do Ministério da Educação e das Secretarias de Educação, programas especiais destinados à escolarização e à profissionalização da população itinerante, prevendo, inclusive, a construção de escolas itinerantes como, por exemplo, as escolas de acampamento; b) é dever do Estado e dos sistemas de ensino o levantamento e a análise de dados relativos à especificidade dos estudantes em situação de itinerância; c) o Ministério da Educação e os sistemas de ensino deverão orientar as escolas quanto a sua obrigação de garantir não só a matrícula, mas, também, a permanência e conclusão dos estudos à população em situação de itinerância,

¹ Publicada no DOU de 13/2/2012, Seção 1, pp. 20-23.

independente do período regular da matrícula e do ano letivo; d) Os sistemas de ensino, por meio de seus diferentes órgãos, deverão definir normas complementares para o ingresso, permanência e conclusão de estudos de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância. V – quanto à formação de professores: a) é dever das instituições de Educação Superior que ofertam cursos de formação inicial e continuada de professores proporcionar aos docentes o conhecimento de estratégias pedagógicas, materiais didáticos e de apoio pedagógico, bem como procedimentos de avaliação que considerem a realidade cultural, social e profissional das crianças e adolescentes circenses, assim como de outros coletivos em situação de itinerância, e de seus pais, mães e/ou responsáveis como parte do cumprimento do direito à educação. Nos termos deste Parecer e do anexo Projeto de Resolução, responda-se ao presidente do Conselho Municipal de Educação de Canguçu, RS, e aos demais citados **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade. ¹Memória que descreve cumulativamente o percurso escolar do estudante ou registros cumulativos da vida de cada estudante, do ponto de vista quantitativo (rendimentos, notas ou conceitos de avaliação) e, principalmente, do ponto de vista qualitativo, isto é, presença em sala de aula, participação nas atividades pedagógicas, culturais e socioeducativas.

Processo: 23001.000115/2011-51 **Parecer:** CNE/CEB 15/2011 **Relator:** Francisco Aparecido Cordão **Interessado:** Wagner Machado Gonçalves – Campinas/SP **Assunto:** Equivalência de estudos realizados no exterior, em nível de conclusão de Ensino Médio **Voto do relator:** À vista do exposto, considera-se o conjunto dos estudos realizados por Wagner Machado Gonçalves no Brasil e no Canadá como equivalentes aos de nível de conclusão do Ensino Médio, para fins de continuidade de estudos, regularizando-se, assim, seus atos escolares praticados no Brasil. Responda-se ao interessado nos termos deste Parecer, com cópia para o Conselho Estadual de Educação de São Paulo e para a Faculdade de Ciências Econômicas (FACAMP), em Campinas **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.008969/2008-90 **Parecer:** CNE/CES 502/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Fundação Educacional Dom André Arcoverde (FAA) – Valença/RJ **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu) que, por meio do Despacho nº 92/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinou a redução de 20 (vinte) vagas no curso de Medicina do Centro de Ensino Superior de Valença, passando de 80 (oitenta) para 60 (sessenta) vagas totais anuais **Voto do Pedido de Vista:** Considerando que a instituição vem superando todas as suas dificuldades, obtendo conceitos satisfatórios no processo de regulação e supervisão; considerando que o curso de Medicina obteve clara evolução nos elementos que compõem os indicadores de qualidade dos cursos de graduação, inclusive a nota “4” (quatro) obtida no Enade 2010; considerando que o corpo docente do curso de Medicina tem boas condições para a oferta do referido curso e, principalmente, considerando que o curso de Medicina do Centro de Ensino Superior de Valença tem a sua disposição 546 (quinhentos e quarenta e seis) leitos, número este mais do que suficiente para a oferta do Curso com 80 (oitenta) vagas anuais, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento suspendendo todos os efeitos da decisão da Secretária de Educação Superior, expressa no Despacho nº 92/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 23/11/2010, publicado no Diário Oficial da União de 25/11/2010, que reduziu em 20 (vinte) vagas a oferta do curso de Medicina ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Valença, no Município de Valença, no Estado do Rio de Janeiro, passando a ser ministrado com 80 (oitenta) vagas totais anuais. Determino, ainda, o

arquivamento definitivo do processo de supervisão instalado pela Secretaria de Educação Superior (SESu) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008965/2008-10 **Parecer:** CNE/CES 503/2011 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Fundação Educacional Severino Sombra – Vassouras/RJ **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 96/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinou que seja reduzida em 80 (oitenta) vagas a oferta do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, que passará a ofertar 80 (oitenta) vagas totais anuais **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, suspendendo os efeitos da decisão contida no Despacho nº 96/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 23 de novembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União, de 25 de novembro de 2010, para determinar o arquivamento definitivo do processo de supervisão nº 23000.008965/2008-10, relativo ao curso de Medicina, bacharelado, da Universidade Severino Sombra (USS), ofertado no Município de Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro, e para autorizar a oferta de 100 (cem) vagas totais anuais até a próxima avaliação *in loco* para fins de renovação de reconhecimento do referido curso, quando então deverá a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) decidir, com base nos resultados dessa avaliação, sobre a restituição da condição original do ato de autorização do curso **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000062/2010-97 **Parecer:** CNE/CES 504/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Universidade Presbiteriana Mackenzie – São Paulo/SP **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de arquitetura e urbanismo, mestrado e doutorado, ministrado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie **Voto do relator:** Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de mestre e doutor obtido no curso de mestrado e doutorado em Arquitetura e Urbanismo, ministrado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, dos 14 (catorze) alunos de mestrado e dos 3 (três) alunos de doutorado relacionados em anexo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000069/2010-17 **Parecer:** CNE/CES 505/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** Universidade Presbiteriana Mackenzie – São Paulo/SP **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional de títulos outorgados pela Universidade Mackenzie, no curso de mestrado e doutorado em Saneamento Ambiental **Voto do relator:** Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos obtidos no curso de pós-graduação *stricto sensu* em Saneamento Ambiental, em nível de mestrado e doutorado, ministrado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, pelos 53 (cinquenta e três) egressos do curso de mestrado e pelos 3 (três) egressos do curso de doutorado, relacionados em anexo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000058/2010-29 **Parecer:** CNE/CES 506/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Universidade Presbiteriana Mackenzie – São Paulo/SP **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de pós-graduação *stricto sensu* em Telecomunicações, em nível de mestrado e doutorado, outorgados pela Universidade Presbiteriana Mackenzie **Voto do relator:** Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos obtidos pelos alunos do curso de pós-graduação *stricto sensu* em telecomunicações, relacionados em anexo, que abrange 11 (onze) egressos de mestrado e 5 (cinco) egressos de doutorado, ministrado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000108/2010-78 **Parecer:** CNE/CES 507/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de

Educação Superior – Brasília/DF **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 162/2010, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Economia Doméstica **Voto do relator:** Voto pela manutenção do inteiro teor do Parecer CNE/CES nº 162/2010, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Economia Doméstica, na forma apresentada no Projeto de Resolução anexo a este parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.019222/2006-03 **Parecer:** CNE/CES 508/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional de Minas Gerais – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senai Poços de Caldas, a ser instalada no Município de Poços de Caldas, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Senai de Tecnologia de Poços de Caldas (Fatec Poços), a ser instalada na Av. Padre Cletus Francis Cox, nº 300, bairro Jardim Country Club, no Município de Poços de Caldas, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Tecnologia em Alimentos, com 80 (oitenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074681 **Parecer:** CNE/CES 509/2011 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Unidade de Ensino Superior Ingá Ltda. – Maringá/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Ingá, com sede no Município de Maringá, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Ingá, com sede na Avenida Colombo, nº 9.727, bairro Parque Industrial Bandeirantes, no Município de Maringá, no Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201000851 **Parecer:** CNE/CES 510/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessado:** Faculdade de Ciências do Tocantins Ltda. – Araguaína/TO **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT), com sede no Município de Araguaína, no Estado do Tocantins **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências do Tocantins, a ser instalada na Rua D, nº 25, Quadra 11, Lote 10, bairro George Yunes, no Município de Araguaína, no Estado do Tocantins, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de graduação em Administração, bacharelado, e Odontologia, bacharelado, cada um com 80 (oitenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000086/2011-27 **Parecer:** CNE/CES 511/2011 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Raíssa Cardoso Fernandes – Salvador/BA **Assunto:** Solicita autorização para cursar 75% (setenta e cinco por cento) do regime de internato do curso de Medicina, fora da unidade federativa de origem, junto ao Hospital Santo Antônio, localizado no Município de Salvador, no Estado da Bahia **Voto do relator:** Favorável à autorização para que Raíssa Cardoso Fernandes, portadora da cédula de identidade R.G. nº 0891675388, inscrita no CPF sob o nº 009.560.285-27, aluna do curso de Medicina das Faculdades Unidas Norte de Minas, situada no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, realize, em caráter excepcional, 100% (cem por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Santo Antônio, no Município de Salvador, Estado da Bahia, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de

Medicina da Faculdades Unidas Norte de Minas, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906870 **Parecer:** CNE/CES 512/2011 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessado:** Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Poços de Caldas, com sede no Município de Poços de Caldas, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Poços de Caldas, com sede na Avenida João Pinheiro, nº 1.046, Jardim do Ginásio, no Município de Poços de Caldas, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906757 **Parecer:** CNE/CES 513/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Sociedade Paraibana de Ensino Superior e de Pesquisa S/A Ltda. – João Pessoa/PB **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Unida da Paraíba (UNIPB), com sede no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Unida da Paraíba, com sede na Avenida Monsenhor Walfredo Leal, nº 512, Bairro Tambiá, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200712945 **Parecer:** CNE/CES 514/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Escola São Geraldo Ltda. – Cariacica/ES **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade São Geraldo, com sede no Município de Cariacica, no Estado do Espírito Santo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade São Geraldo, com sede na Rua 13 de Maio, nº 40, bairro São Geraldo, no Município de Cariacica, no Estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074292 **Parecer:** CNE/CES 515/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Instituição de Educação Superior Santa Izildinha S/C Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Santa Izildinha, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Santa Izildinha, com sede na Rua Tetis, s/n, Bairro Cidade Satélite Santa Bárbara, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073443 **Parecer:** CNE/CES 516/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** IBGEN Educacional Ltda. – Porto Alegre/RS **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade IBGEN - Instituto Brasileiro de Gestão de Negócios, com sede no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade IBGEN - Instituto Brasileiro de Gestão de Negócios, com sede na Av. Protásio Alves, nº 2.493, bairro Petrópolis, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906578 **Parecer:** CNE/CES 517/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Centro de Ensino Superior de Ibitinga (CESI) – Ibitinga/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Centro Paulista de Ibitinga (FACEP), com sede no Município de Ibitinga, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Centro Paulista de Ibitinga (FACEP), com sede na Av. Prefeito Alberto Alves Casemiro, nº 1.747, bairro Jardim Ternura, no Município de Ibitinga, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, parágrafo 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200803803 **Parecer:** CNE/CES 518/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** TCC – Educação Ciência e Cultura S/C Ltda. – Juazeiro do Norte/CE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade do Vale do Salgado (FVS), com sede no Município de Icó, no Estado do Ceará **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Vale do Salgado, com sede na Rua Monsenhor Frota, nº 609, bairro Centro, no Município de Icó, no Estado do Ceará, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008976/2008-91 **Parecer:** CNE/CES 519/2011 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessado:** Centro Universitário Nilton Lins – Manaus/AM **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Educação Superior, que, por meio do Despacho nº 94/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinou a redução de 40 (quarenta) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Medicina, que passará a ofertar 60 (sessenta) vagas totais anuais **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretária de Educação Superior, do Ministério da Educação, expressa no Despacho nº 94/2010-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, publicado no DOU de 1/5/2011, para restituir o número de 100 (cem) vagas totais anuais do curso de Medicina, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Nilton Lins, transformado em Universidade Nilton Lins, instalado na Avenida Professor Nilton Lins, nº 3.259, bairro Parque Laranjeiras, no Município de Manaus, no Estado do Amazonas **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000147/2010-75 **Parecer:** CNE/CES 520/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessado:** Centro de Ensino Superior de Ariquemes (CESUAR) – Ariquemes/RO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria SESu nº 800/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Direito, modalidade bacharelado, pleiteado pelas Faculdades Integradas de Ariquemes, com sede no Município de Ariquemes, no Estado de Rondônia **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu, nº 800/2010, de 30 de junho de 2010, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pelas Faculdades Integradas de Ariquemes (FIAR), localizada na Av. Guaporé, nº 3.577, Setor Institucional, bairro Setor 6, no Município de Ariquemes, no Estado de Rondônia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200802853 **Parecer:** CNE/CES 522/2011 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Sociedade de Educação Nossa Senhora do Patrocínio – Itu/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.237/2010, indeferiu pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio, com sede no Município de Itu, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006,

conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 1.237/2010, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser ministrado pelo Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio, situado na Rua do Patrocínio, nº 716, Centro, no Município de Itu, no Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077902 **Parecer:** CNE/CES 523/2011 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessado:** Centro de Ensino Superior do Paraná (CESPAR) – Maringá/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Maringá, com sede no Município de Maringá, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Maringá, com sede na Avenida Presidente de Moraes nº. 815, bairro Zona 7, no Município de Maringá, no Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20072510 **Parecer:** CNE/CES 526/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** União Dinâmica de Faculdades Cataratas (UDC) – Foz do Iguaçu/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Dinâmica, a ser instalada no Município de Maringá, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Dinâmica de Maringá, a ser instalada na Rua Piratininga, nº 879, bairro Novo Centro, no Município de Maringá, no Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos de bacharelado em Administração e em Sistemas de Informação e de licenciatura em Pedagogia e em Letras, com habilitação em Língua Portuguesa e Língua Inglesa e Respectivas Literaturas, com 120 (cento e vinte) vagas anuais cada **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200913825 **Parecer:** CNE/CES 527/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Instituto de Pesquisa e Ensino Ltda. ME – Cuiabá/MT **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia do Ipê, com sede no Município de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia do Ipê, a ser instalada na Av. Presidente Artur Bernardes, nº 398, Bairro Duque de Caxias, no Município de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial do curso superior de Tecnologia em Marketing, com 70 (setenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200910566 **Parecer:** CNE/CES 529/2011 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Faculdade de Administração e Contabilidade Ltda. – Nossa Senhora das Dores/SE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Administração e Contabilidade (FAC), com sede no Município de Nossa Senhora das Dores, no Estado do Sergipe **Voto do relator:** Desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Administração e Contabilidade (FAC), que seria instalada na Rua Benjamin Constant, nº 466, bairro Centro, no Município de Nossa Senhora das Dores, no Estado do Sergipe **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200902399 **Parecer:** CNE/CES 530/2011 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessado:** Clínica e Estética Odontológica CEO Ltda. – Curitiba/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Futuro (Fatec Futuro), com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da

Faculdade de Tecnologia Futuro (Fatec Futuro), a ser instalada na Rua 24 de maio, nº 1.129, Bairro Rebouças, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200910300 **Parecer:** CNE/CES 531/2011 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessado:** Associação de Apoio à Educação Ciência e Tecnologia do Estado de Sergipe (APEC) – Aracaju/SE **Assunto:** Credenciamento das Faculdades Integradas de Sergipe (FISE), a serem instaladas no município de Tobias Barreto, no Estado de Sergipe **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Instituição Faculdades Integradas de Sergipe, a ser instalada na Rua Largo do Glicerino Cerqueira, nº 387, Centro, no Município de Tobias Barreto, no Estado de Sergipe, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de graduação em Ciências Contábeis, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais; em Administração, bacharelado; em Letras, licenciatura; em Pedagogia, licenciatura; e em Ciências Biológicas, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais cada um **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200911291 **Parecer:** CNE/CES 532/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessado:** PRO-FAC Ensino Superior (Ltda. – ME) – Guarulhos/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Progresso (FAP), com sede no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Progresso - FAP, a ser instalada na Avenida Doutor Timóteo Penteado, nº 4.383, bairro Vila Galvão, no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, e do curso de Pedagogia, licenciatura, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200908493 **Parecer:** CNE/CES 533/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** Governo do Estado de São Paulo – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Universidade de São Paulo (USP), com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Universidade de São Paulo para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua da Reitoria, nº 109, bairro Butantã, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e nos seguintes polos de apoio presencial: Polo Luiz de Queiroz - Avenida Pádua Dias, 11, bairro Agronomia, Piracicaba/SP, CEP 13418-900; Polo Ribeirão Preto - Avenida dos Bandeirantes, 3.900, bairro Monte Alegre, Ribeirão Preto/SP, CEP 14040-901; Polo São Carlos - Av. Trabalhador São-carlense, 400, bairro Centro, São Carlos/SP, CEP 13566-590; Polo Campus da Capital - Rua da Reitoria, 109, bairro Butantã, São Paulo/SP, CEP 05508-900, a partir da oferta do curso de Ciências, licenciatura **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079732 **Parecer:** CNE/CES 534/2011 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessado:** Sociedade de Ensino Superior Mozarteum – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Mozarteum de São Paulo, com sede no Município de São

Paulo, no Estado de São Paulo **Voto da relatora:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Mozarteum de São Paulo, com sede na Rua Nova dos Portugueses, nº 365, bairro Santa Terezinha, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200813024 **Parecer:** CNE/CES 554/2011 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Fundação Educacional de Criciúma (FUCRI) – Criciúma/SC **Assunto:** Credenciamento da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), com sede no Município de Criciúma, no Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com abrangência de atuação em sua sede, que é também o local do Polo de Apoio Presencial, situado na Avenida Universitária, nº 1.105, bairro Universitário, no Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Tecnologia em Gestão Comercial, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200808202 **Parecer:** CNE/CES 555/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Faculdade de Tecnologia e Ciências da Bahia Ltda. – Alagoinhas/BA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências da Bahia, com sede no Município de Alagoinhas, no Estado da Bahia **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências da Bahia, a ser estabelecida na Rua José Galdino Maia, nº 10, Centro, no Município de Alagoinhas, no Estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos superiores de Tecnologia em Segurança no Trabalho e em Petróleo e Gás e do curso de bacharelado em Engenharia Mecânica, com 200 (duzentas) vagas anuais cada **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008959/2008-54 **Parecer:** CNE/CES 556/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** União Educacional do Planalto Central – Brasília/DF **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 95/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, reduziu em 10 (dez) vagas, até a renovação de seu ato autorizativo no próximo ciclo avaliativo do SINAES, após a publicação do novo Conceito Preliminar do Curso satisfatório, a oferta do curso de Medicina das Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central, localizada em Brasília/DF **Voto do relator:** Considerando que a instituição vem superando as suas dificuldades e obtendo conceitos satisfatórios nos processos de regulação e supervisão, esta ocorrendo em aprimoramento do curso como atestam os conceitos 3 obtidos no ENADE 2010 pelo curso de Medicina e o IGC também 3 da IES, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo todos os efeitos da decisão da Secretária de Educação Superior, expressa no Despacho nº 95/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 23/11/2010, publicado no Diário Oficial da União de 25/11/2010, que reduziu em 10 (dez) vagas a oferta do curso de medicina ministrado pelas Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central (FAMEPLAC), com sede no SIGA, área especial nº 2, Setor Leste, Região Administrativa do Gama, Distrito Federal, mantido pela União Educacional do Planalto Central – UNIPLAC, com sede no SHIS QI 7, conjunto 10, bloco ‘E’, Lago Sul, Brasília, Distrito Federal. Em vista do exposto, dou

provimento ao recurso, restituindo as 10 (dez) vagas suprimidas pela SESu e o curso passa a oferecer 80 (oitenta) vagas totais anuais na cidade de Brasília, Distrito Federal. Determino, ainda, o arquivamento definitivo do processo de supervisão instalado pela Secretaria de Educação Superior (SESu) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200910262 **Parecer:** CNE/CES 557/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** CENTEFF – Centro Técnico e Faculdade Futurão Ltda. ME – Araranguá/SC **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 243/2011, indeferiu o pedido de autorização do curso de Farmácia, bacharelado, pleiteado pelas Faculdades Futurão, no Município de Araranguá, Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 243, de 4/7/2011, para autorizar o funcionamento do curso de Farmácia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdades Futurão, instalada à Avenida XV de Novembro, nº 1.746, Centro, no Município de Araranguá, no Estado de Santa Catarina, com 100 (cem) vagas totais anuais, com duas entradas semestrais de 50 (cinquenta) alunos **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 20078219 **Parecer:** CNE/CES 558/2011 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Fundação Educacional Severino Sombra – Vassouras/RJ **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.914/2010, reconheceu para fins de expedição e registro de diploma dos alunos ingressantes até o ano de 2007, o curso de Turismo, bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Universidade Severino Sombra **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 1.914/2010, para autorizar a expedição e registro de diploma dos ingressantes até o ano de 2008 do curso de Turismo, bacharelado, oferecido pela Universidade Severino Sombra, instalada na Avenida Expedicionário Oswaldo de Almeida Ramos, nº 280, bloco 7, bairro Centro, no Município de Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000222/2008-83 **Parecer:** CNE/CES 559/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Instituto Leão Sampaio de Ensino Universitário Ltda. – Juazeiro do Norte/CE **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 129/2009, que trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior, que indeferiu a autorização do curso de graduação em Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 719/2008, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio, instalada na Av. Padre Cícero, nº 2.830, Bairro Triângulo, no Município de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados

no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 10 de fevereiro de 2012.

ATAÍDE ALVES
Secretário Executivo

Anexo do Parecer CNE/CES 504/2011

Mestrado em Arquitetura e Urbanismo

	NOME	REGISTRO GERAL
1	Ana Virginia Carvalhaes de Faria Sampaio	RG 0066060190 SSP - SP
2	Daniel Berciano Sanjurjo	RG 6256866 SSP - SP
3	Denise Polônio	RG 15165962 SSP - SP
4	Eduardo Höfling Milani	RG 6304029 SSP- SP
5	Eduardo Sampaio Nardelli	RG 5204294 SSP - SP
6	Eduardo Tumkus	RG13898656 SSP - SP
7	Júlio Cezar Bernardes Pinto	RG 2010384 SSP- SP
8	Jun Okamoto	RG 0014605781 SSP - SP
9	Ladislao Pedro Szabo	RG 6278881-4 SSP - SP
10	Luiz Gonzaga Montans Ackel	RG 3792961 SSP - SP
11	Maria Elena Merege Vieira	RG 2417499 SSP - SP
12	Maria Tereza de Stockler e Bría e Szolnok	RG 6725269 SSP- SP
13	Mônica Junqueira de Camargo	RG 0043999941 SSP- SP
14	Rosana Maciel Gonçalves	RG 11583143-5 SSP- SP

Doutorado em Arquitetura e Urbanismo

	NOME	REGISTRO GERAL
1	Célio Pimenta	RG 2585287-5 SSP - SP
2	Eduardo Sampaio Nardelli	RG 5204294 SSP - SP
3	Maria Elena Merege Vieira	RG 2417499 SSP - SP

Anexo do Parecer CNE/CES 505/2011

Mestrado em Saneamento Ambiental

Nº	NOME	CÉDULA DE IDENTIDADE
1	Alfonso Gomes Paiva	18692513-X SSP/SP
2	Ana Cristina Lordello de Aguiar Wolmer	6034779 SSP/SP
3	Ana Lúcia da Fonseca B. P. André Monteiro	0059072791 SSP/SP
4	Ana Lúcia Viegas	0179087160 SSP/SP
5	Ana Maria Campiglia Babbini Marmo	4995269 SSP/SP
6	André Luiz Ré	9005583 SSP/SP
7	Antonia Prada Mato	3661302 SSP/SP
8	Antonio Espindola Filho	2012071748 SSP/RS
9	Ariovaldo Casimiro Nesso	9024819 SSP/SP
10	Ary Fonseca Marcondes do Amaral	5149693 SSP/SP
11	Belinda de Cassia Manfredini Silva	0157524950 SSP/SP
12	Carmem Beatriz Rebolledo Moller	W481233 Chile/CH
13	Dante Ragazzi Pauli	0094035690 SSP/SP
14	Edmilson Justino de Oliveira	4416813-8 SSP/PR
15	Edson Marcus Bucci	11916499-1 SSP/SP
16	Eduardo André Conchon	18859048 SSP/SP
17	Eneida Pescadinha Emery de Carvalho	9957082 SSP/SP
18	Flauberto Moraes	0019365030 SSP/SP
19	Hélio Morrone Cosentino	0077796620 SSP/SP

20	Hilton Felício dos Santos	0096172580 SSP/SP
21	Horácio Bernardo Rosário	2260122 SSP/SP
22	João Batista Reus Lopes	20/R 513.720 SSP/SC
23	José Aparecido Saraceni	8588382 SSP/SP
24	José Leildon de Souza Pereira	137479487/CE
25	Juan Manuel Iglesias Pascoal	9885668 SSP/SP
26	Júlio César Tonon	49192078 SSP/SP
27	Jurandy José de Carvalho	4370429 SSP/SP
28	Kurt Federico Rüger	0040631121 SSP/SP
29	Loide Corina Chaves	0019340020 SSP/SP
30	Luiz Felipe Proost de Souza	3517221 SSP/SP
31	Marcelo dos Santos Paula	17960666 SSP/SP
32	Marcia Vansan Ignácio	0102084630 SSP/SP
33	Margarete Braz de Oliveira	11966104 SSP/SP
34	Maria de Fátima Soares Ribeiro	7392021 SSP/SP
35	Maria Lucila Ujvari de Teves	45345436 SSP/SP
36	Maria Teresa Cardinale Focaccia	5437144 SSP/SP
37	Maria Tereza Aparecida Moi Gonçalves	10822937 SSP/SP
38	Maria Tereza Pepe Razzolini	126175251 SSP/SP
39	Mônica Teodoro Abreu	11512121 SSP/SP
40	Mylene Pareja Najjar	188828795 SSP/SP
41	Nelson Cesar Fernando Bonetto	3206022 SSP/SP
42	Odival José Dias Junior	15870133 SSP/SP
43	Orlando Monezi Junior	3922157 SSP/SP
44	Oscar do Carmo Junior	136980120 SSP/SP
45	Pedro José da Silva	09628787 SSP/SP
46	Rogério Aparecido Machado	109202363 SSP/SP
47	Sérgio Roberto Tomps	16223972 SSP/SP
48	Sohati Kondo	98515553 SSP/SP
49	Solange Maria Franco de Vasconcelos	0093748960 SSP/SP
50	Tania Regina Seixas Estevam	129593588 SSP/SP
51	Teresa Redondo Soares Uyvari	135427034 SSP/SP
52	Vandelino Ribeiro dos Reis	108302337 SSP/SP
53	Vera Lucia Siqueira Petillo	0131123650 SSP/SP

Doutorado em Saneamento Ambiental

Nº	NOME	CÉDULA DE IDENTIDADE
1	Antonio Espíndola Filho	2012071748 SSP/RS
2	Nelson Cesar Fernando Bonetto	3206022 SSP/SP
3	Regis Nieto	0044356950 SSP/SP

Anexo do Parecer CNE/CES 506/2011

Mestrado em Telecomunicações

	NOME	REGISTRO GERAL
1	Carlos Richards Júnior	8060590 SSP/SP
2	Henrique Viner	0038412020 SSP/SP
3	Ivair Reis Neves Abreu	12276549 SSP/SP

4	João Bustamante	2658558 SSP/SP
5	José Roberto Moura	0076522280 SSP/SP
6	José Roberto Palmeira	8502735 SSP/SP
7	Luís Tadeu Mendes Raunheitte	14611214 SSP/SP
8	Paulo Guerra Junior	3824175 SSP/SP
9	Paulo Sergio Marin	16963550 SSP/SP
10	Ricardo Rodrigues	18626709 SSP/SP
11	Roque Theóphilo Junior	7575861 SSP/SP

Doutorado em Telecomunicações

	NOME	REGISTRO GERAL
1	Ivanilda Matile	0067479030 SSP/SP
2	Luis Tadeu Mendes Raunheitte	14611214 SSP/SP
3	Paulo Sergio Marin	16963550 SSP/SP
4	Roque Theóphilo Junior	7575861 SSP/SP
5	Yara Maria Botti Mendes de Oliveira	7764440-2 SSP/SP